



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01977/08

Fl. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007. Julga-se regular. Eitem-se recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 02269 /2011

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Maria Francisca de Farias.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 531/539, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97 e RN 07/04;
2. O Instituto foi criado com natureza jurídica de Autarquia Municipal, através da Lei Municipal nº 08, de 30 de abril de 1993, regulamentado pela Lei Municipal nº 234/2002, com alterações posteriores dadas pelas Leis nºs 280/2005 e nº 284/2005;
3. os recursos financeiros do Instituto são provenientes de contribuições dos seus segurados e do Município, através das alíquotas de contribuição de 11% para ambos, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 280/2005;
4. o orçamento para o exercício em análise fixou as despesas da Autarquia Previdenciária em R\$ 460.631,00;
5. foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 159.873,00, tendo como fonte de recursos anulação de dotação orçamentária;
6. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 411.115,13, sendo composta, principalmente pela receita de contribuições – R\$ 368.865,72 (R\$ 184.464,33 – servidor e R\$ 184.401,39 – patronal);
7. a despesa realizada foi de R\$ 419.130,02, sendo 100% desse valor se refere à despesas correntes. As despesas com pessoal e encargos sociais representam 93,22% das despesas realizadas, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram 6,78%;
8. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de déficit no valor de R\$ 8.014,89;
9. de acordo com o balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 963.778,64, sendo 42,66% proveniente de receita orçamentária (R\$ 411.115,13); 0,11%, de receita extra-orçamentária (R\$ 1.013,50) e 57,24% de



saldo de exercício anterior (R\$ 551.650,01). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 43,49% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 419.130,02); 0,09%, relativas às despesas extra-orçamentárias (R\$ 879,67) e 56,42%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 543.768,95).

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO - SRA. MARIA FRANCISCA DE FARIAS

1. Ausência de registro das receitas de “contribuição patronal do servidor ativo civil” e “receita da dívida” em grupo específico das **receitas intra-orçamentárias** (subitem 3.7);
2. Saldo para o exercício seguinte não confere com o constante nos extratos bancários anexados a PCA bem como os constantes dos balancetes mensais (subitem 3.16);
3. Ausência de registro da dívida da Prefeitura para com o instituto também no passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN (subitem 3.17);
4. Instituto sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS (subitem 5.9 e 5.10):
 - 4.1 demonstrativo da política de investimentos;
 - 4.2 demonstrativos dos investimentos e disponibilidades financeiras – encaminhamento à SPS;
 - 4.3 equilíbrio financeiro e atuarial.
5. Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência conforme determina a lei (subitem 6.4).

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – SR. RAMALHO ALVES BEZERRA

1. Instituto sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS (subitem 5.9 e 5.10):
 - 1.1 caráter contributivo (ente e ativos –repasso);
 - 1.2 caráter contributivo (inativos e pensionistas –repasso);
 - 1.3 caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas).
2. Ausência de formação do Conselho Municipal de Previdência conforme determina a lei (subitem 6.4).

Em virtude das irregularidades indicadas, os ex-gestores foram regularmente notificados, apresentando defesa às fls. 544/581

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que:

Quanto às irregularidades atribuídas ao ex-prefeito, Sr. Ramalho Alves Bezerra, após a defesa, foram todas sanadas.

Quanto às irregularidades de responsabilidade da gestora, Sra. Maria Francisca de Farias, após a análise de defesa, restaram irregular os seguintes itens, conforme comentários abaixo: I) ausência de registro das receitas de “contribuição patronal do servidor ativo civil” e “receita da dívida” em grupo específico das receitas intra-orçamentárias (subitem 3.7); e II) ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência conforme determina a lei (subitem 6.4).

AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS RECEITAS DE “CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO SERVIDOR ATIVO CIVIL” E “RECEITA DA DÍVIDA” EM GRUPO ESPECÍFICO DAS RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Defesa: No tocante às receitas citadas, realmente foram registradas indevidamente no grupo de receitas orçamentárias ao invés de intra-orçamentárias. Estamos tomando medidas para corrigir as irregularidades



apresentadas pela Auditoria a partir do exercício de 2011. Por este motivo peço desconsiderar a irregularidade já que não houve dano ao erário.

Auditoria: Uma vez que não foi anexado aos autos nenhum documento que comprovasse a correção do registro das receitas patronal e da dívida como intra-orçamentária, esta Auditoria mantém os termos do relatório inicial e considera que **a irregularidade permanece.**

AUSÊNCIA DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CONFORME DETERMINA A LEI

Defesa: Não se manifestou.

Auditoria: Mediante ausência de defesa a respeito da irregular

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1121/11, opinando no seguinte sentido:

AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS RECEITAS DE “CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO SERVIDOR ATIVO CIVIL” E “RECEITA DA DÍVIDA” EM GRUPO ESPECÍFICO DAS RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - Tal irregularidade, de natureza contábil, evidencia a falta de organização no âmbito da contabilidade do ente, o que compromete, sobremaneira, a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos.

AUSÊNCIA DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CONFORME DETERMINA A LEI - a ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, consoante determina a Lei, enseja recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do órgão.

In casu, tendo em vista que as duas inconformidades que remanesceram na gestão da Sr^a Maria Francisca de Farias não têm o condão de levar ao julgamento irregular das contas prestadas, é de bom alvitre não penalizar a Autoridade Responsável mediante cominação de multa.

Ante o exposto, esta Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, referente ao exercício de 2007, pugna pela:

- a) **REGULARIDADE DAS CONTAS** prestadas pela Sr^a Maria Francisca de Farias; e
- b) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o parecer do Ministério Público Especial, e, sendo assim, vota no sentido de que a 2ª Câmara:

- 1) **JULGUE REGULAR** a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da gestora Maria Francisca de Farias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01977/08

Fl. 4/4

- 2) **RECOMENDE** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

2. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01977/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- a) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da gestora Maria Francisca de Farias; e
- b) **RECOMENDAR** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

Publique-se e intime-se.

TC – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB